



Portaria n.º 006, de 04 de janeiro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a importância de comercializar Artigos para Festas, utilizados por crianças, com requisitos mínimos de segurança;

Considerando a necessidade de estabelecer a compulsoriedade para o Programa de Avaliação da Conformidade de Artigos para Festas, visando à harmonização dos requisitos de certificação, em âmbito nacional, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos para Avaliação da Conformidade de Artigos para Festas, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela, 67 - 2º andar – Rio Comprido
20251-900 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 375, de 17 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, seção 01, página 84.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória de Artigos para Festas, a qual deverá ser realizada por Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

~~Art. 4º Determinar que no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Artigos para Festas deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.~~

~~Parágrafo Único Doze meses, contados do término do prazo estabelecido no *caput*, os Artigos para Festas deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.~~



“Art. 4º Determinar que no prazo de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Artigos para Festas deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

§ 1º Doze meses, contados do término do prazo estabelecido no caput, os Artigos para Festas deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 373, de 17/07/2012](#)

~~Art. 5º Determinar que no prazo de 40 (quarenta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Artigos para Festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.~~

~~Parágrafo Único A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.~~

“Art. 5º Determinar que no prazo de 52 (cinquenta e dois) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Artigos para Festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Paragrafo Único: A determinação contida no caput não e aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 373, de 17/07/2012](#)

Art. 6º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA ARTIGOS PARA FESTAS

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para artigos para festas, com foco na segurança, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos do RTQ anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010, e visando a redução de riscos associados ao uso do produto por crianças com idade inferior a 14 anos.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Lei n.º 8.078/1990	Dispõe Sobre a Proteção do Consumidor e dá Outras Providências.
Lei nº 5.966/1973	Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.
Lei n.º 9.933/1999	Dispõe Sobre as Competências do Conmetro e do Inmetro, Institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá Outras Providências.
Resolução Conmetro n.º 05/2008	Dispõe sobre o Registro do objeto de Avaliação da Conformidade no Inmetro.
Resolução Conmetro n.º 04/2002	Dispõe sobre a aprovação do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e do Regimento Interno do Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade – CBAC.
Portaria Inmetro nº 179/2009	Aprova o Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação, de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório – BPL e dos Selos de Identificação do Inmetro.
Portaria Inmetro nº 414/2010	Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade, contendo os requisitos de ensaios para Artigos para Festas.
ABNT NBR ISO 9001	Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos.
ABNT NBR ISO 9000	Sistemas de Gestão da Qualidade – Fundamentos e Vocabulários.
ABNT NBR ISO/IEC 17000	Avaliação de Conformidade - Vocabulário e Princípios Gerais.
ABNT NBR ISO/IEC 17025	Requisitos Gerais para Competência de Laboratórios de Ensaio e Calibração.
ABNT ISO/IEC Guia 28	Avaliação da Conformidade – Diretrizes Sobre Sistema de Certificação de Produtos por Terceira Parte.
ABNT ISO/IEC Guia 2	Normalização e Atividades Relacionadas - Vocabulário Geral ABNT NBR ISO 9001 Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos.

3 SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Dipac	Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade
Dqual	Diretoria da Qualidade
DOU	Diário Oficial da União
EA	European Cooperation for Accreditation
IAAC	Interamerican Accreditation Cooperation
IAF	International Accreditation Forum
ILAC	International Laboratory Cooperation
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
ISO	International Organization for Standardization
MoU	Memorandum of Understanding
NBR	Norma Brasileira
NCM	Nomenclatura Comum do Mercosul
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produtos
OCS	Organismo de Certificação de Sistemas
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
RBMLQ-I	Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro
RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
SGQ	Sistema de Gestão da Qualidade

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas contidas na documentação listada no Capítulo 2 deste RAC.

4.1 Artigo para Festas

Qualquer objeto projetado e fabricado para ser usado quer seja em decoração, quer seja como utensílio ou recipiente para fins alimentícios, em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos. Estão incluídos nesta definição todos os artigos para festas listados no item 2 do Anexo H deste RAC, e cujo critério para o enquadramento está estabelecido no Anexo I deste RAC.

4.2 Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade

Autorização dada pelo Inmetro, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC e de acordo com os requisitos estabelecidos em regulamento pertinente, quanto ao direito de utilizar o Selo de Identificação da Conformidade em produtos, processos, serviços e sistemas regulamentados pelo Inmetro. De acordo com a Portaria nº 179/2009 o uso do Selo é restrito a objetos que tenham sido avaliados com base em Programas de Avaliação da Conformidade implantados pelo Inmetro. Para produto certificado passível de Registro, conforme Resolução Conmetro nº 05/2008, a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade será concedida na forma e nas hipóteses previstas nesta Resolução, que autoriza condicionado à existência do Certificado de Conformidade, a utilização do Selo de Identificação da Conformidade e a comercialização do produto.

4.3 Amostra

Quantidade mínima de unidades suficientes de artigos para festas, para realizar uma bateria de ensaios de acordo com as normas ou regulamentos técnicos nacionais correspondentes. O número de unidades de produtos constitui o tamanho da amostra.

4.4 Certificação da Conformidade

Emissão de um certificado, baseado numa decisão feita após a análise crítica pelo OCP, de que o atendimento do produto aos requisitos especificados foi demonstrado.

4.5 Embalagem Expositora

Envoltório que protege o artigo para festas e mantém a sua integridade desde a fabricação até a comercialização. É a embalagem que é visualizada pelo consumidor no ponto de venda, podendo ou não conter artigos para festas embalados a granel.

4.6 Embalagem do Produto

Envoltório que protege o artigo para festas e mantém a sua integridade, desde a fabricação até o uso pelo consumidor final. É a embalagem que é levada para uso do consumidor, e visa proteger o artigo para festas durante sua guarda pelo usuário.

4.7 Ensaio

Ensaio realizado em uma amostra do produto, representativa de um processo contínuo de fabricação, tendo como finalidade evidenciar a conformidade ao Regulamento Técnico da Qualidade – RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

4.8 Família

Variação de um modelo de artigo para festas, que apresenta a mesma característica construtiva, mesmo material, mesma configuração estrutural e mesma destinação de uso, obedecendo ao conceito estabelecido no Anexo F deste RAC.

4.9 Fornecedor

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos.

4.10 Laboratório acreditado

Entidade pública, privada ou mista, de terceira parte, acreditada pela Cgcre/Inmetro, de acordo com os critérios por ela estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC.

4.11 Lote de Certificação

Conjunto de todas as unidades de artigos para festas apresentadas simultaneamente à avaliação para a certificação, oriundas de uma mesma unidade de fabricação e que constituam uma mesma família, de acordo com o conceito de família, descrito no Anexo F deste RAC. O lote de importação não corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter mais de uma família de artigos para festas objeto da certificação.

4.12 Lote de Importação

Conjunto de artigos para festas integrantes de uma mesma Licença de Importação, definidos e identificados pelo importador.

4.13 Mecanismo de Avaliação da Conformidade

Forma finalística de certificar a conformidade, no âmbito do SBAC, podendo ocorrer por meio de Certificação, Declaração da Conformidade do Fornecedor, Inspeção e Ensaio, bem como Etiquetagem.

4.14 Memorial Descritivo

Documento técnico elaborado e fornecido pelo fabricante ou fornecedor do produto, contendo a descrição das características construtivas do produto, suas especificações e informações complementares. Objetiva explicar o projeto do objeto a ser regulamentado a fim de explicitar, de forma sucinta, as informações mais importantes, referentes ao produto.

4.15 Modelo de Certificação

Sistemática adotada para a avaliação da conformidade de um produto, de acordo com o estabelecido em documento normativo.

4.16 Modelo de artigo para festas

Exemplar de artigo para festas que se distingue por atributos (cor, volume, matéria-prima, decoração e geometria) e que dispõe de referência comercial ou código específico. Trata-se de um conjunto de características próprias, estabelecidas pelo mesmo desenho, mesmas dimensões e destinação de uso.

4.17 Organismo de Avaliação da Conformidade

Organismo público, privado ou misto, de terceira parte, acreditado pelo Inmetro de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

4.18 Organismo de Certificação de Produto (OCP)

Organismo de Avaliação da Conformidade de produtos, acreditado pela Cgcre/Inmetro para a certificação de produtos, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC.

4.19 Programa de Avaliação da Conformidade

Sistemática de avaliação da conformidade relacionada especificamente a produtos, processos, serviços, pessoas ou sistemas de gestão, aos quais se aplicam as mesmas normas e regras específicas, bem como o mesmo procedimento de avaliação. O Programa de Avaliação da Conformidade é composto pelo RAC e pela Norma Técnica ou Regulamento Técnico da Qualidade, tanto no campo compulsório quanto no campo voluntário. O Programa de Avaliação da Conformidade é criado quando se pretende avaliar a conformidade de um objeto de forma sistêmica e formalmente atestada.

4.20 Recall

Chamamento efetuado pelo fornecedor que tem por objetivo básico proteger e preservar a vida, saúde, integridade e segurança do consumidor. Supletivamente visa evitar prejuízos materiais e morais dos consumidores. No Brasil o recall está previsto no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90, que o define em seu artigo 10º, § 1º.

4.21 Registro

Ato pelo qual o Inmetro, na forma e nas hipóteses previstas neste RAC, autoriza, condicionado à existência do Certificado de Conformidade, a utilização do Selo de Identificação da Conformidade e, no campo compulsório, a comercialização do objeto.

4.22 Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC

Documento que contém requisitos específicos e estabelece tratamento sistêmico à avaliação da conformidade de um determinado objeto, de acordo com os requisitos pré-estabelecidos pela base normativa, e com RGCP. São elaborados e estabelecidos pelo Inmetro, através de Portaria, para o atendimento pelos fornecedores, pelos Organismos de Avaliação da Conformidade - OACs e demais partes impactadas.

4.23 Regulamento Técnico da Qualidade – RTQ

Documento que define os requisitos técnicos que o produto, processo, serviço, pessoa ou sistema deve atender no campo compulsório. São estabelecidos através de Portaria, para atendimento pelos fornecedores, pelos Organismos de Avaliação da Conformidade - OACs e demais partes impactadas. A depender da autoridade regulamentadora, quando o Inmetro atuar por delegação da mesma, pode ter outra denominação.

4.24 Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro

Rede constituída por Órgãos Delegados, conveniados com o Inmetro, no âmbito federal, estadual ou municipal, para atuar na fiscalização e acompanhamento do mercado, exercendo o poder de polícia administrativa nos objetos regulamentados pelo Inmetro, na forma prevista na Lei nº 9933/1999, abrangendo as atividades de Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade.

4.25 Representante Legal

Pessoa física ou jurídica, legalmente estabelecida no Brasil, representante para fins de comercialização no mercado brasileiro de Câmaras de Ar para Pneus de Bicicletas de Uso Adulto, mediante indicação de um fornecedor estabelecido no exterior.

4.26 Selo de Identificação da Conformidade

Selo com características definidas pelo Inmetro com base nos princípios e políticas no âmbito do SBAC, aposto nos produtos regulamentados pelo Inmetro, indicando existir adequado nível de segurança do produto com conformidade avaliada com as normas nacionais ou internacionais.

4.27 Solicitante da Certificação

Pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividades de produção ou importação para comercialização de artigos para festas, e que está requerendo o Certificado de Conformidade.

4.28 Titular da Certificação

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, devidamente estabelecida no país, que obteve a certificação.

4.29 Verificação da Conformidade

Modalidade de acompanhamento no mercado, de caráter proativo, que avalia, por meio da realização de ensaios em amostras coletadas pela Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ-I, o objeto com conformidade avaliada voluntária ou compulsoriamente, com o objetivo de evidenciar se são mantidas as condições nas quais a conformidade do produto foi atestada, para identificar possíveis aperfeiçoamentos para o Programa de Avaliação da Conformidade ou aplicação de medidas punitivas.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**5.1 Descrição do Mecanismo**

Este RAC utiliza a Certificação Compulsória como mecanismo de avaliação da conformidade para artigos para festas.

5.2 Descrição do Modelo de Certificação

Este RAC estabelece 2 modelos distintos para a certificação, conforme estabelecido a seguir:

5.2.1 Modelo de Certificação por Lote (Sistema 7);

Realizado por meio da Avaliação do Lote de certificação, onde a certificação estará somente vinculada ao lote avaliado. Neste caso, não serão permitidos processos para manutenção da certificação.

5.2.2 Modelo de Certificação por Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), associado a Ensaios no Produto (Sistema 5);

Realizado por meio de Ensaios Iniciais, Avaliação Inicial e Periódica do Sistema de Gestão da Qualidade da fabricação e Auditoria de Acompanhamento.

Nota: É facultado ao solicitante da certificação optar por um dos modelos de certificação para obter o Certificado de Conformidade.

6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este capítulo estabelece o processo de avaliação da conformidade para a concessão e/ou manutenção do Certificado de Conformidade.

6.1 Modelo de certificação por Lote (Sistema 7)

6.1.1 Solicitação de Início do Processo

6.1.1.1 O solicitante da certificação deve registrar, em um formulário fornecido pelo OCP, sua opção pelo Modelo de certificação por Lote (Sistema 7), visando assegurar a conformidade de uma ou mais famílias de artigos para festas produzidos em uma única unidade de fabricação, devidamente definida e identificada.

Nota: A identificação da unidade de fabricação deve ser feita de tal forma que permita sua clara distinção de outras possíveis unidades de fabricação do mesmo fabricante.

6.1.1.2 Na solicitação deve constar a denominação e a característica do produto a ser certificado, devendo ser ainda encaminhados ao OCP os seguintes documentos:

- a) formulário “Solicitação do Certificado de Conformidade” preenchido (Anexo A);
- b) endereço da unidade de fabricação do produto;
- c) cópia da Licença de Importação – LI, no caso de produto importado;
- d) memorial descritivo, elaborado de acordo com o estabelecido no Anexo E deste RAC;
- e) documento formal original do fabricante, com a indicação de seu Representante Legal;
- f) registro no CNPJ do fabricante ou importador;
- g) Termo de Compromisso, firmado pelo solicitante da certificação com o OCP, para a condução do processo de certificação de produtos importados.
- h) descrição do Sistema de Atendimento e Tratamento de Reclamações, que contemple o disposto no Capítulo 7 deste RAC.

6.1.1.3 Os documentos relacionados no item 6.1.1.2 devem ter sua autenticidade comprovada pelo OCP, com relação aos documentos originais.

6.1.2 Análise da solicitação e da documentação

6.1.2.1 O OCP, antes do início do serviço de certificação, deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, assim como verificar a documentação enviada. Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao solicitante da certificação o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

6.1.2.2 O OCP deve analisar a documentação especificada em 6.2.1.1.2 e confirmar a descrição técnica da família e a identificação do lote objeto da certificação. O OCP deve analisar criteriosamente se o Memorial Descritivo encaminhado atende às especificações estabelecidas no Anexo E deste RAC.

6.1.2.3 Caso seja identificada alguma não conformidade na documentação recebida, esta deve ser tratada conforme item 6.3 deste RAC.

6.1.3 Ensaios

Após a análise da documentação, o OCP deve coordenar a realização, por famílias de artigos para festas, de todos os ensaios aplicáveis, de acordo com os requisitos do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

6.1.3.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.1.3.1.1 As certificações deverão se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pelo RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010. Os ensaios devem ser efetuados sobre o(s) artigo(s) para festa(s) considerado(s) pai(s) da(s) família(s) a certificar, sendo este(s) considerado(s) pelo OCP o(s) artigo(s) para festa(s) de maior risco para a segurança de seus usuários.

6.1.3.1.2 A responsabilidade pela análise dos relatórios de ensaio é do OCP.

6.1.3.1.3 A repetibilidade de realização dos ensaios de lote no Sistema 7 deve seguir a Tabela 1:

Tabela 1 – Repetibilidade dos Ensaios de prova, para o Sistema 7

Tamanho do Lote, de igual Família.	Ensaios para todos os Artigos para Festas		Ensaios que dependem do tipo do Artigo para Festas.		
	Químicos	Físicos e Mecânicos	Elétrico	Acústico (Anexo 1 do RTQ)	Ftalatos
	Repetibilidade dos Ensaios				
Inferior a 10000	1	10	1	1	1
10001 a 25000	1	15	1	1	1
25001 a 50000	1	20	1	1	1
50001 a 100000	1	25	1	1	1
100001 a 200000	1	30	1	1	1
200001 a 400000	1	35	1	1	1
400001 a 800000	1	40	1	1	1
800000 a 1000000	1	45	1	1	1
Acima de 1000000	1	50	1	1	1

6.1.3.2 Definição de laboratórios

Os ensaios devem ser realizados em laboratórios conforme definido no Capítulo 12 deste RAC.

6.1.3.3 Definição da Amostragem

6.1.3.3.1 Para este Sistema 7 de Certificação, o OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta das amostras do lote, em todas as famílias de artigos para festas objeto da certificação, de maneira a possibilitar a realização de todos os ensaios previstos no RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

6.1.3.3.2O OCP deverá providenciar a coleta de uma amostra, obedecendo ao conceito de pai de cada família de artigo para festas, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo F deste RAC, para a realização dos ensaios, de acordo com seus procedimentos.

6.1.3.3.2.1 O OAC é responsável por presenciar a coleta das amostras na linha de produção ou na área de expedição do produto.

6.1.3.3.2.2 Somente no caso de lançamento de novo produto, deverá ser encaminhada amostra diretamente ao OCP, pelo solicitante da certificação.

6.1.3.3.3A amostragem para os ensaios de lote no Sistema 7 de Certificação deve seguir o plano de amostragem descrito na Tabela 2, onde o tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Tabela 2 – Plano de Amostragem e Fragmentação das amostras para o ensaio de prova

Tamanho Do Lote, De igual Família.	Quantidade Total Amostrada (em unidades)	Ensaio para todos os Artigos para Festas		Ensaio que dependem do tipo de Artigo para Festas.		
		Químico	Físicos e Mecânicos	Elétricos	Acústico (Anexo 1 do RTQ)	Ftalatos
Quantidade mínima de amostras para cada ensaio (unidades).						
Inferior a 10.000	110	16	40	Quando necessário, será realizado este ensaio para cada faixa do lote, nas mesmas amostras que foram submetidas previamente aos ensaios Físicos e Mecânicos.	26	28
10.001 a 25.000	130	16	60		26	28
25.001 a 50.000	150	16	80		26	28
50.001 a 100.000	170	16	100		26	28
100.001 a 200.000	190	16	120		26	28
200.001 a 400.000	210	16	140		26	28
400.001 a 800.000	230	16	160		26	28
800.000 a 1.000.000	250	16	180		26	28
Acima de 1000000	270	16	200		26	28

Nota 1: Para o cálculo de unidades da amostra a ensaiar, o lote considerado é a soma de todas as unidades que compõem uma mesma família, não apenas a quantidade referente ao “pai da família”.

Nota 2: A amostragem especificada na Tabela 2 é referente a todos os ensaios previstos no RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010, e corresponde à quantidade necessária para a realização dos ensaios de prova. Para a realização dos ensaios de contraprova e testemunha, deve-se repetir a mesma quantidade amostral definida nesta tabela.

Nota 3: A avaliação e o registro fotográfico da advertência e da identificação de faixa etária devem ser feitas em uma amostra constituída de cada modelo que compõe a família.

6.1.3.4 Critério de aceitação e rejeição

6.1.3.4.1 Para a certificação é necessário que todas as unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010. Essas amostras serão submetidas aos ensaios no sistema de prova, contra prova e testemunha.

6.1.3.4.2 Os ensaios de prova devem ser realizados, aplicando-se a amostragem de prova estabelecida na Tabela 2. Caso haja aprovação nos ensaios de prova, a família representada pela amostra é considerada aprovada. Caso haja reprovação nos ensaios de prova, devem ser realizados os ensaios de contraprova, aplicando-se novamente a amostragem estabelecida na Tabela 2.

6.1.3.4.3 Em caso de reprovação, a família de artigos para festas reprovada terá sua certificação cancelada. Todos os ensaios serão repetidos em novas amostras (prova, contraprova e testemunha), tendo como base os requisitos do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

6.1.3.4.4 No caso de importação, o lote que representa a família reprovada deve ser repatriado ou destruído, a custo do solicitante da certificação. O OCP deve acompanhar e registrar este processo.

6.1.4 Emissão do Certificado de Conformidade

6.1.4.1 A certificação do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança está associada à emissão de um Certificado de Conformidade por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Inmetro, devendo ainda estar indicada com o Selo de Identificação da Conformidade, conforme Anexos B e C deste RAC, que identifica que o artigo para festas se encontra em conformidade com o disposto no RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

6.1.4.2 O Certificado de Conformidade emitido na certificação pelo Sistema 7 não tem prazo determinado de validade, sendo válido exclusivamente para os artigos para festas que fazem parte da(s) família(s) certificada(s), em um mesmo lote de certificação.

6.2 Modelo de certificação por avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), associado a ensaios no produto (Sistema 5)

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.2.1 Solicitação de início do processo

6.2.1.1.1 O solicitante da certificação deve registrar, em um formulário fornecido pelo OCP, sua opção pelo Modelo de certificação por avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), associado a ensaios no produto (Sistema 5), visando assegurar a conformidade de uma ou mais famílias de artigos para festas, produzidos em uma única unidade de fabricação, devidamente definida e identificada.

Nota: A identificação da unidade de fabricação deve ser feita de tal forma que permita sua clara distinção de outras possíveis unidades de fabricação do mesmo fabricante.

6.2.1.1.2 Na solicitação deve constar a denominação e a característica do produto a ser certificado, devendo ainda ser encaminhada ao OCP a seguinte documentação:

- a) formulário “Solicitação do Certificado de Conformidade” preenchido (Anexo A);
- b) endereço da unidade de fabricação do produto;
- c) memorial descritivo, elaborado de acordo com o estabelecido no Anexo E deste RAC;
- d) documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo D deste RAC;

- e) declaração formal original do fabricante, com a indicação de seu Representante Legal;
- f) registro no CNPJ do fabricante ou importador;
- g) certificado do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001, quando aplicável;
- h) descrição do Sistema de Atendimento e Tratamento de Reclamações, que contemple o disposto no Capítulo 7 deste RAC.

6.2.1.1.3 Os documentos relacionados no item 6.2.1.1.2 devem ter sua autenticidade comprovada pelo OCP, com relação aos documentos originais.

6.2.2.2 Análise da solicitação e da documentação

6.2.1.2.1O OCP, antes do início do serviço de certificação, deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, assim como verificar a documentação enviada. Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao solicitante da certificação o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

6.2.1.2.2O OCP deve analisar a documentação especificada em 6.2.1.1.2, priorizando os controles referentes às etapas de fabricação dos produtos que serão certificados. O OCP deve analisar criteriosamente a documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante (Anexo D), e deve verificar se o Memorial Descritivo encaminhado atende às especificações estabelecidas no Anexo E deste RAC.

6.2.1.2.3 Caso seja identificada alguma não conformidade na documentação recebida, esta deve ser tratada conforme item 6.3 deste RAC.

6.2.2.3 Auditoria Inicial

6.2.1.3.1 Após análise e aprovação da solicitação e da documentação, o OCP, mediante acordo com o solicitante da certificação, deve programar a realização da auditoria inicial no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, bem como a coleta de amostras, na área de expedição da fábrica, para a realização do ensaio inicial. A auditoria deve ter como referência o estabelecido no Anexo D deste RAC, tendo como base os requisitos da ISO 9001 e do Guia ISO IEC 28.

6.2.1.3.2A apresentação do Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade válido e emitido no âmbito do SBAC, isentará o detentor deste certificado das avaliações do Sistema de Gestão da Qualidade previstas neste RAC, desde que atenda aos requisitos estabelecidos no Anexo D e:

- a) tenha como referência a norma ABNT NBR ISO 9001;
- b) seja a certificação válida para a linha de produção dos artigos para festas objeto da solicitação;
- c) demonstre que a certificação foi realizada por auditor-líder, com certificado de comprovação de capacitação de carga horária não inferior a 40 horas.

6.2.1.3.3 Empresas que fabriquem artigos para festas objeto da certificação em diferentes unidades fabris (sendo estes pertencentes ou não à mesma família) devem ter todas as suas unidades de fabricação avaliadas.

6.2.2.4 Ensaios Iniciais

Após a realização da auditoria inicial, o OCP deve coordenar a realização, por famílias de artigos para festas, de todos os ensaios aplicáveis, de acordo com os requisitos do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

6.2.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.2.1.4.1.1 As certificações deverão se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pelo RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010. Os ensaios devem ser efetuados sobre o(s) artigo(s) para festa(s) considerado(s) pai(s) da(s) família(s) a certificar, sendo este(s) considerado(s) pelo OCP o(s) artigo(s) para festa(s) de maior risco para a segurança de seus usuários.

6.2.1.4.1.2 A responsabilidade pela análise dos relatórios de ensaio é do OCP.

6.2.1.4.2 Definição de laboratórios

Os ensaios devem ser realizados em laboratórios conforme definido no Capítulo 12 deste RAC.

6.2.1.4.3 Definição da Amostragem

6.2.1.4.3.1 Para este Sistema 5 de Certificação, o OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta das amostras (prova, contraprova e testemunha), em todas as famílias de artigos para festas objeto da certificação, de maneira a possibilitar a realização de todos os ensaios previstos no RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

6.2.1.4.3.2 O OCP deverá presenciar a coleta de uma amostra obedecendo ao conceito de pai de cada família de Artigo para Festas, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo F deste RAC, para a realização dos ensaios, de acordo com seus procedimentos.

6.2.1.4.3.2.1 O OAC é responsável por presenciar a coleta das amostras na linha de produção ou na área de expedição do produto.

6.2.1.4.3.2.2 Somente no caso de lançamento de novo produto, deverá ser encaminhada amostra diretamente ao OCP, pelo solicitante da certificação.

6.2.1.4.3.3 A amostragem para os ensaios de prova no Sistema 5 de Certificação deve seguir o descrito no plano de amostragem da Tabela 3:

Tabela 3 – Plano de Amostragem e Fragmentação das amostras para ensaios de prova

Quantidade Total Amostrada (em unidades)	Ensaios para todos os Artigos para Festas		Ensaios que dependem do tipo de Artigo para Festas.		
	Químico	Físicos e Mecânicos	Elétricos	Acústico (Anexo 1 do RTQ)	Ftalatos
	Quantidade mínima de amostras para cada ensaio (unidades).				
20	5	10	Para o ensaio elétrico, se necessário, será realizada a coleta de uma unidade do produto representante de cada família, sendo esta unidade retirada da amostra destinada aos ensaios físicos.	1	4

Nota 1: A amostragem especificada na Tabela 3 é referente a todos os ensaios previstos no RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010, e corresponde à quantidade necessária para a realização dos ensaios de prova. Para a realização dos ensaios de contraprova e testemunha, deve-se repetir a mesma quantidade amostral definida nesta tabela.

Nota 2: A avaliação e o registro fotográfico da advertência e da identificação de faixa etária devem ser feitas em uma amostra retirada dos artigos para festas destinados ao ensaio “Físico e Mecânico” previsto pelo RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

6.2.1.4.4 Critério de aceitação e rejeição

6.2.1.4.4.1 Para a certificação é necessário que todas as unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010. Essas amostras serão submetidas aos ensaios no sistema de prova, contra prova e testemunha.

6.2.1.4.4.2 Os ensaios de prova devem ser realizados, aplicando-se a amostragem de prova estabelecida na Tabela 3. Caso haja aprovação nos ensaios de prova, a família representada pela amostra é considerada aprovada. Caso haja reprovação nos ensaios de prova, devem ser realizados os ensaios de contraprova, aplicando-se novamente a amostragem estabelecida na Tabela 3.

6.2.1.4.4.3 Havendo reprovação nos ensaios de contraprova, a família do artigo para festas submetida aos ensaios deve ser considerada reprovada. Caso haja aprovação nos ensaios de contraprova, devem ser realizados ensaios de testemunha, aplicando-se novamente a amostragem estabelecida na Tabela 3.

6.2.1.4.4.4 Se houver aprovação no ensaio de testemunha, a família de artigos para festas é aprovada. Entretanto, havendo reprovação no ensaio de testemunha, a família de artigos para festas deve ser considerada reprovada.

6.2.1.4.4.5 Em caso de reprovação, a família de artigos para festas reprovada terá sua certificação suspensa, até que a(s) não conformidade(s) seja(m) sanada(s). A família reprovada somente deverá ser novamente ensaiada mediante apresentação da devida evidência de implementação das ações corretivas ao OCP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos. Todos os ensaios serão repetidos em novas amostras (prova, contraprova e testemunha), tendo como base os requisitos do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

6.2.2.5 Emissão do Certificado de Conformidade

6.2.1.5.1 Caso não haja não conformidades nos ensaios iniciais e na avaliação inicial do SGQ, será emitido, pelo OCP, o Certificado de Conformidade.

6.2.1.5.2 Deve ser emitido o Certificado de Conformidade discriminando cada família certificada de artigos para festas, deixando clara a unidade de fabricação a que se aplica.

6.2.1.5.3 A certificação do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança está associada à emissão de um Certificado de Conformidade por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Inmetro, devendo ainda estar indicada com o Selo de Identificação da Conformidade que identifique que o artigo para festas se encontra certificado, em conformidade com o disposto no RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010, e de acordo com o estabelecido neste RAC.

6.2.1.5.4 As Certificações emitidas pelo Sistema 5 terão uma validade de 1 (um) ano a partir de sua emissão por parte do OCP.

6.2.2 Avaliação de Manutenção

6.2.2.1 Planejamento da Avaliação de Manutenção

Após a concessão do Certificado de Conformidade, o OCP exercerá o controle, planejando auditorias periódicas e ensaios para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial da certificação estão sendo mantidas. A periodicidade da auditoria e dos ensaios será de 12 meses.

6.2.2.2 Auditoria de Manutenção

6.2.2.2.1O OCP deve programar e realizar, no mínimo, uma auditoria do SGQ do fabricante, a cada 12 meses, de acordo com o Anexo D deste RAC, em cada unidade fabril do titular da certificação, podendo haver outras, desde que com base em evidências que as justifiquem.

6.2.2.2.2A primeira auditoria de manutenção deverá ocorrer 12 (doze) meses após a auditoria inicial. O OCP deve avaliar a unidade de fabricação do titular da certificação, de acordo com os requisitos definidos no Anexo D deste RAC, registrando o resultado da auditoria, tal como realizado durante a auditoria inicial.

6.2.2.2.3O OCP deve emitir relatório de auditoria, registrando o resultado da mesma, tendo como referência este RAC. O relatório de auditoria deve ser assinado pelo fabricante e pelo OCP. Uma cópia deve ser disponibilizada ao fabricante.

6.2.2.2.4A apresentação de um certificado do SGQ do fabricante, dentro de sua validade, sendo este emitido por um OCS acreditado segundo a ISO 9001 pelo Inmetro ou por órgão internacional membro do International Accreditation Forum (IAF), e sendo esta certificação válida para a linha de produção do artigo para festas objeto da certificação, pode eximir, sob análise e responsabilidade do OCP, o titular da certificação da avaliação do SGQ prevista neste RAC durante a auditoria de manutenção. Neste caso, o titular da certificação deve colocar à disposição do OCP todos os registros correspondentes a esta certificação, segundo o definido no Anexo C deste RAC. O certificado referente ao SGQ emitido por um OCS estrangeiro deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português.

6.2.2.2.5Caso o fabricante não apresente não conformidades, contemplando o SGQ, a próxima auditoria de manutenção ocorrerá somente após 12 (doze) meses.

6.2.2.2.6Caso seja constatada qualquer não conformidade, contemplando o SGQ, durante a auditoria de manutenção, o OCP deve determinar um prazo para a correção destas não conformidades, sendo este prazo máximo de 30 dias.

6.2.2.2.7Caso a não conformidade referente ao SGQ não tenha sido resolvida dentro do prazo, a empresa terá seu processo de certificação cancelado.

6.2.2.3 Ensaios de Manutenção

Após a realização da auditoria de manutenção, o OCP deve realizar os ensaios de manutenção em 100% das famílias anteriormente ensaiadas quando da concessão da certificação. O OCP deve anualmente coordenar a realização, por famílias de artigos para festas, de todos os ensaios aplicáveis, de acordo com os requisitos do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

6.2.2.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.2.2.3.1.1 A manutenção da certificação deverá se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pelo RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010. Os ensaios devem ser efetuados sobre o(s) artigo(s) para festa(s) considerado(s) pai(s) da(s) família(s) a certificar, sendo este(s) considerado(s) pelo OCP o(s) artigo(s) para festa(s) de maior risco para a segurança de seus usuários.

6.2.2.3.1.2 A responsabilidade pela análise dos relatórios de ensaio é do OCP.

6.2.2.3.2 Definição de laboratórios

Os ensaios devem ser realizados em laboratórios conforme definido no Capítulo 12 deste RAC.

6.2.2.3.3 Definição da Amostragem

6.2.2.3.4.1 Para a realização dos ensaios de manutenção no Sistema 5 de Certificação, o OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta das amostras (prova, contraprova e testemunha), em todas as famílias de artigos para festas objeto da certificação, de maneira a possibilitar a realização de todos os ensaios previstos no RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

6.2.2.3.4.2 O OCP deverá providenciar a coleta de uma amostra obedecendo ao conceito de pai de cada família de Artigo para Festas, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo F deste RAC, para a realização dos ensaios, de acordo com seus procedimentos.

6.2.2.3.4.3 A responsabilidade pela coleta das amostras é do OCP, que deverá providenciar a coleta das amostras na linha de produção ou na área de expedição do produto.

6.2.2.3.4.4 Somente no caso de lançamento de novo produto, deverá ser encaminhada amostra diretamente ao OCP, pelo titular da certificação.

6.2.2.3.4.5 A amostragem para os ensaios de prova no Sistema 5 de Certificação deve seguir o plano de amostragem descrito na Tabela 3 deste RAC.

6.2.2.3.4 Critério de Aceitação e Rejeição

6.2.2.3.4.1 Para a manutenção da certificação, é necessário que todas as amostras ensaiadas demonstrem conformidade com o RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010. Essas amostras serão submetidas aos ensaios no sistema de prova, contra prova e testemunha, cujo critério de aceitação e rejeição obedece ao descrito no item 6.2.1.4.4 deste RAC.

6.2.2.4 Emissão do Certificado de Conformidade

6.2.2.4.1 A certificação do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança está associada à emissão de um Certificado de Conformidade por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Inmetro, devendo ainda estar indicada com o Selo de Identificação da Conformidade, conforme Anexos B e C deste RAC, que identifique que o artigo para festas se encontra certificado, em conformidade com o disposto no RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010, e cumprindo o estabelecido neste RAC.

6.2.2.4.2 As Certificações emitidas para o Sistema 5 de certificação terão uma validade de 1 (um) ano, a partir de sua emissão por parte do OCP.

6.3 Tratamento de desvios no processo de avaliação da conformidade

6.3.1 Tratamento de não conformidades no processo de avaliação inicial

6.3.1.1 Caso seja identificada alguma não conformidade durante a análise da solicitação e da documentação recebida pelo OCP, esta deve ser formalmente encaminhada ao solicitante da certificação, que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando a correção da(s) mesma(s) para nova análise.

6.3.1.2 Caso seja identificada alguma não conformidade durante o ensaio inicial, a família não deve ser certificada, devendo ser registrada a não conformidade que causou a reprovação.

6.3.1.3 O fabricante deve evidenciar a implementação das ações corretivas ao OCP. Caso contrário o processo de Concessão da Certificação deve ser encerrado.

6.3.1.4 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas detalhando as ações adotadas para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidência(s) de implementação e sua efetividade.

6.3.1.5 O OCP deve solicitar a realização de novos ensaios, caso necessário, para verificar a efetividade da ação corretiva implementada.

6.3.1.6 O OCP deve anexar os relatórios de ensaios fornecidos pelo laboratório ao Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas.

6.3.2 Tratamento de não conformidades no processo de manutenção

6.3.2.1 Caso seja identificada alguma não conformidade durante a análise da solicitação e da documentação recebida, esta deve ser formalmente encaminhada ao titular da certificação que deverá evidenciar a implementação das ações corretivas ao OCP, para nova análise.

6.3.2.2 Caso seja identificada alguma não conformidade durante o ensaio de manutenção, a família não deve ter sua certificação mantida, devendo ser registrada a não conformidade que causou a reprovação. Neste caso, a família reprovada somente poderá ser novamente ensaiada mediante evidência das ações corretivas, e no prazo máximo de 3 meses, a contar da data da reprovação. Os ensaios devem ser repetidos em novas amostras, obedecendo aos mesmos critérios estabelecidos no RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

6.3.2.3 Persistindo a não conformidade do ensaio, esta acarretará no cancelamento do processo de manutenção da certificação para a família reprovada.

6.3.2.4 O fabricante deve evidenciar a implementação das ações corretivas ao OCP. Caso contrário o processo de Manutenção da Certificação será cancelado.

6.3.2.5 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas detalhando as ações adotadas para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidências de implementação e sua efetividade.

6.3.2.6 O OCP deve anexar os relatórios de ensaios fornecidos pelo laboratório ao Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

O solicitante da certificação e o OCP devem dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus respectivos clientes, contemplando os requisitos descritos abaixo:

7.1 Uma política para Tratamento das Reclamações, assinada pelo seu executivo maior, que evidencie que o titular da certificação:

- a) valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações, apresentadas por seus clientes;
- b) conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se as penalidades em lei;
- c) analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das reclamações recebidas;
- d) define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;
- e) compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação que o mesmo tenha recebido e no prazo por ele estabelecido.

7.2 Uma pessoa ou equipe formalmente designada, devidamente capacitada e com liberdade para o devido tratamento das reclamações.

7.3 Desenvolvimento de programa de treinamento para a pessoa ou equipe responsáveis pelo tratamento das reclamações, bem como para as demais envolvidas, contemplando, pelo menos, os seguintes tópicos:

- a) requisitos e normas aplicáveis ao artigo para festas;
- b) noções sobre as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a taxa de serviços metrológicos, e dá outras providências;
- c) noções de relacionamento interpessoal;
- d) política para Tratamento das Reclamações;
- e) procedimento para Tratamento das Reclamações.

7.4 Quando pertinente, disponha de instalações individuais e de fácil acesso pelos clientes que desejarem formular reclamações, bem como placas indicativas e cartazes afixados estimulando as reclamações e informando sobre como e onde reclamar.

7.5 Procedimento para Tratamento das Reclamações, que deve contemplar um formulário simples de registro da reclamação pelo cliente, bem como rastreamento, investigação, resposta, resolução e fechamento da reclamação.

7.6 Devidos registros de cada uma das reclamações apresentadas e tratadas.

7.7 Mapa que permita visualizar com facilidade a situação de cada um das reclamações apresentadas pelos clientes nos últimos 18 meses. (Exemplos: em análise, progresso, situação atual, resolvida, etc.)

7.8 Estatísticas que evidenciem o número de reclamações formuladas, nos últimos 18 meses, e o tempo médio de resolução.

7.9 Realização de análise crítica semestral das estatísticas das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

8 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade no âmbito do SBAC, aposto nos artigos para festas certificados, tem por objetivo identificar que o produto foi submetido ao processo de avaliação da conformidade e atendeu aos requisitos contidos neste RAC e no RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

8.1 Especificação

8.1.1 O Selo de Identificação da Conformidade para artigos para festas, definido pelo Inmetro, deve estar em consonância com o Anexo B deste RAC e manter as especificações do formulário Inmetro FOR-Dqual-144 (Anexo C).

8.1.2 Produtos não considerados artigos para festas, tendo como base os Anexos H e I deste RAC, não devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade para Artigos para Festas.

8.1.3 Quando o titular da certificação possuir catálogo, prospecto comercial ou publicitário, as referências à identificação da conformidade somente poderão ser feitas para os artigos para festas certificados, de modo que não possa haver nenhuma dúvida entre produtos certificados e não certificados.

8.1.4 No caso da aposição do Selo de Identificação da Conformidade na embalagem expositora dos artigos para festas, este deve ser impresso em sua forma completa (ver figura do Anexo B), em cada embalagem expositora do artigo para festas certificado, de forma visível e indelével. Esta responsabilidade é do titular da certificação, e a aposição do selo deve ser feita por este, anteriormente à disponibilização do artigo para festas certificado no mercado, para sua comercialização. Esta responsabilidade é do titular da certificação, e a aposição do selo deve ser feita por este, anteriormente à disponibilização do artigo para festas certificado no mercado, para sua comercialização.

8.1.5 No caso da aposição do Selo de Identificação da Conformidade na embalagem do produto, destinada ao consumidor dos artigos para festas, este deve ser colado ou impresso em sua forma completa (ver figura do Anexo B), em cada embalagem do artigo para festas certificado, de forma visível e indelével. Esta responsabilidade é do titular da certificação, e a aposição do selo deve ser feita por este, anteriormente à disponibilização do artigo para festas certificado no mercado, para sua comercialização. Esta responsabilidade é do titular da certificação, e a aposição do selo deve ser feita por este, anteriormente à disponibilização do artigo para festas certificado no mercado, para sua comercialização.

8.1.6 No caso da aposição individual do Selo de Identificação da Conformidade, realizada diretamente em cada unidade de artigo para festas certificado, este deve ser colado, impresso ou gravado em sua forma compacta (ver figura do Anexo B), em cada artigo para festas certificado, de forma visível ao consumidor. Neste caso, também deve ser impresso o Selo de Identificação da Conformidade na embalagem deste artigo para festas. Esta responsabilidade é do titular da certificação, e a aposição do selo deve ser feita por este, anteriormente à disponibilização do artigo para festas certificado no mercado, para sua comercialização.

8.1.7 Para efeito de aplicação e especificação do Selo de Identificação da Conformidade, devem ser consideradas as orientações da Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009, que aprova o Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação, de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório – BPL e dos Selos de Identificação do

Inmetro, bem como as orientações do Manual de Aplicação dos Selos de Identificação da Conformidade. Todas as publicações estão disponíveis no sítio do Inmetro.

8.1.8 Os artigos para festas ofertados como brindes também são passíveis de certificação compulsória, e devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade.

8.1.9 Produtos que contêm artigos para festas como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade em sua embalagem. Entretanto, no artigo para festas ofertado como brinde, ou em sua embalagem, é obrigatório o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

8.1.10 A embalagem do produto que contém o artigo para festas ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres:

ATENÇÃO: Contém artigo para festas certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

8.2 Aquisição

8.2.1 O Selo de Identificação da Conformidade deverá atender aos requisitos deste RAC, e sua aquisição será de responsabilidade do titular da certificação, podendo o Inmetro a qualquer tempo e hora, solicitar amostra dos selos confeccionados para verificação quanto ao cumprimento dos requisitos.

8.2.2 O uso do Selo de Identificação da Conformidade está vinculado à certificação da conformidade pelo OCP acreditado pelo Inmetro e aos compromissos assumidos pelo solicitante da certificação, responsável pelo produto, através de contrato firmado com o OCP.

8.2.3 No caso de selo que seja colado como forma de aposição, a escolha da gráfica para confeccionar e fornecer o Selo de Identificação da Conformidade será livre, e de responsabilidade do titular da certificação.

8.2.4 Para utilização do selo, é necessário obter aprovação pelo OCP do layout do Selo de Identificação da Conformidade a ser confeccionado. É de responsabilidade do OCP verificar se a aplicação e especificação do Selo de Identificação da Conformidade estão conformes às especificações deste RAC.

8.2.5 Para todo artigo para festas contemplado neste RAC, seja este importado ou de fabricação nacional, a aposição do Selo de Identificação da Conformidade no artigo para festas somente é permitida após a conclusão e aprovação da certificação.

8.3 Informações obrigatórias no produto

8.3.1 Para fins deste RAC, devem constar na embalagem do artigo para festas (embalagem expositora), de maneira clara e indelével, as seguintes informações, complementadas pelas contidas no RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010:

- a) razão social / nome fantasia do fabricante / importador;
- b) endereço do fabricante/importador;
- c) mês e ano de fabricação;
- d) prazo de validade, quando aplicável;
- e) Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, conforme Anexos B e C deste RAC.

8.3.2 As referências sobre características não incluídas na certificação, constantes das instruções de uso ou informações ao usuário, não podem ser associadas ao Certificado de Conformidade ou induzir o usuário a crer que tais características estejam cobertas pelo Selo de Identificação da Conformidade.

8.4 Forma de Aposição do Selo de Identificação da Conformidade

8.4.1 Os artigos para festas embalados a granel, distribuídos nos pontos de venda em embalagem contendo várias unidades do mesmo produto, devem ostentar a Identificação da Conformidade completa na sua embalagem expositora, devendo ainda conter a Identificação da Conformidade compacta (Anexo B) no produto individual.

8.4.2 Os artigos para festas vendidos embalados, distribuídos nos pontos de venda em embalagens do produto, destinadas ao consumidor final, devem ostentar a Identificação da Conformidade completa (Anexo B) na embalagem do produto, ficando isentos da aposição individual da Identificação da Conformidade compacta no produto.

8.4.3 Caberá ao OCP avaliar se a aposição do Selo de Identificação da Conformidade deve ser individual ou na embalagem dos artigos para festas mencionados nos itens 8.4.1 e 8.4.2 deste RAC.

9 REGISTRO

9.1 Concessão do Registro

9.1.1 O Registro do produto ocorrerá sempre pelo Fornecedor por meio de solicitação específica formal ao Inmetro através do sistema disponível no sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

9.1.2 A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é dada através do Registro dos artigos para festas no Inmetro e é pré-requisito obrigatório para a comercialização dos mesmos no país, conforme os requisitos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008 e complementados por este RAC.

9.1.3 A certificação dos artigos para festas em conformidade com os critérios definidos neste RAC constitui etapa indispensável para a concessão do Registro dos mesmos.

9.1.4 Os documentos para a solicitação do Registro do produto devem ser anexados ao sistema e são os seguintes:

- a) O Certificado de Conformidade, respeitadas as disposições previstas nesse RAC, demonstrando a conformidade do artigo para festas;
- b) Atos constitutivos da empresa e documento hábil comprovando que o solicitante está legalmente investido de poderes para representá-la;
- c) Termo de compromisso da avaliação da conformidade assinado pelo representante legal responsável pela comercialização do produto no país;
- d) Identificação da(s) famílias(s) do(s) artigo(s) para festa(s) certificado(s), contendo a sua marca /modelo comercial, designação de uso, material;

9.1.5 O Inmetro avalia a solicitação e, caso todos os documentos estejam de acordo com o estabelecido

nesse RAC, emite o Registro, cujo número permitirá a identificação da família dos artigos para festas certificada e é composto pela marca do Inmetro, conforme Anexos B e C deste RAC.

9.1.6 O número de Registro é exclusivo do fornecedor, não sendo extensivo a terceiros.

9.1.7 O Registro tem sua validade vinculada ao prazo de validade do Certificado de Conformidade.

9.2 Manutenção do Registro

9.2.1 A manutenção do Registro está condicionada à inexistência de não conformidade durante a avaliação de manutenção, conforme definido neste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.2.2 A solicitação da manutenção do Registro deve ser feita ao Inmetro, pelo fornecedor, através do sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes do vencimento de sua validade, respeitados os procedimentos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.2.3 A certificação dos artigos para festas em conformidade com os critérios definidos neste RAC constitui etapa indispensável para a manutenção do Registro dos mesmos.

9.2.4 O fornecedor detentor do Registro deve encaminhar ao Inmetro, no ato da solicitação, documento formal do OCP declarando que a manutenção da certificação está mantida.

9.3 Renovação do Registro

9.3.1 A renovação do Registro está condicionada à inexistência de não conformidades nos procedimentos estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.3.2 A solicitação de renovação do Registro deve ser feita ao Inmetro, pelo Fornecedor, através do sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento de sua validade, respeitados os procedimentos estabelecidos no capítulo IV da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.4 Alteração do Escopo de Registro

9.4.1 O fornecedor detentor do Registro que desejar incluir ou excluir modelos de uma família de artigos para festas já registrada deve fazer solicitação formal ao Inmetro através do sítio: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

9.4.2 Para a inclusão de um novo modelo de artigo para festas em família já registrada é necessário o OCP avaliar a compatibilidade do novo modelo com as características da família registrada, de acordo com este RAC, e após esta avaliação, realizar os ensaios previstos neste RAC em laboratórios conforme definido no Capítulo 12. Não é necessária a avaliação do laboratório pelo OCP caso este tenha sido avaliado para os ensaios iniciais ou de manutenção da certificação.

9.4.3 Os modelos que constituírem nova família ainda não registrada ensejarão novo Registro junto ao Inmetro de acordo com o estabelecido neste RAC.

9.5 Suspensão e/ou Cancelamento do Registro

9.5.1 A suspensão e/ou cancelamento do Registro deve ocorrer quando não for atendido qualquer dos requisitos estabelecidos neste RAC e/ou no capítulo III da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.5.2 No caso de suspensão e/ou cancelamento do Certificado de Conformidade por descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos neste RAC, o Registro da família de artigos para festas, objeto da certificação, fica sob a mesma condição. Nestes casos, o fornecedor detentor do Registro deve cessar o uso do Selo de Identificação da Conformidade e toda e qualquer publicidade que tenha relação com a certificação.

9.5.3 Enquanto perdurar a suspensão e/ou cancelamento do Registro, a fabricação e comercialização da(s) família(s) de artigo(s) para festa(s) considerado(s) não conforme(s) deve(m) ser imediatamente interrompida(s).

9.5.3.1 O fornecedor detentor do Registro também deve providenciar a retirada das famílias de artigos para festas não conformes do mercado.

9.5.4 A interrupção da suspensão, parcial ou integral do Registro, está condicionada à comprovação, por parte do fornecedor detentor do Registro, da correção das não conformidades que deram origem à suspensão.

9.5.5 O fornecedor detentor do Registro que tenha o seu Registro cancelado somente pode retornar ao sistema após a realização de um novo processo completo de avaliação da conformidade e uma nova solicitação de Registro no Inmetro.

10 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

10.1 Para a Empresa

10.1.1 Acatar todas as condições estabelecidas nas respectivas normas técnicas relacionadas no Capítulo 2 deste RAC, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à certificação, independente de sua transcrição.

10.1.2 Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade somente nos artigos para festas certificados, em conformidade com os critérios estabelecidos neste RAC.

10.1.3 Cumprir as condições de coleta de amostragem e ensaios estabelecidos no modelo de certificação definido neste RAC.

10.1.4 Acatar as decisões pertinentes à certificação, tomadas pelo OCP, recorrendo em última instância ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

10.1.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da certificação, informando previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no produto ao qual foi concedida a certificação.

10.1.6 Comunicar imediatamente ao OCP, no caso de cessar definitivamente a fabricação ou importação de artigos para festas certificados, devolvendo de imediato o original do Certificado de Conformidade para inutilização, bem como providenciando a inutilização dos Selos de Identificação da Conformidade não utilizados.

10.1.7 Disponibilizar ao OCP, quando solicitado, acesso às reclamações dos clientes, bem como seu tratamento.

10.1.8 A empresa tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ela fabricados ou importados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade ao laboratório de ensaio, OCP ou Inmetro.

10.1.9 Comunicar ao OCP quando identificar que há produto no mercado que forneça risco à saúde e a segurança do usuário, encaminhando as ações corretivas ao Inmetro, que avaliaria a sua eficácia.

10.1.10 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

10.1.11 Não utilizar a mesma codificação para um produto certificado e um produto não certificado. Além disto, os produtos só podem ser identificados com apenas uma das normas que estabeleça os requisitos técnicos pelos quais foi certificado.

10.1.12 Submeter ao Inmetro, para autorização, todo o material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade.

10.2 Para o OCP

10.2.1 Implementar o Programa de Avaliação da Conformidade de Artigos para Festas, conforme os requisitos estabelecidos neste RAC, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro, sendo este o responsável pela acreditação do OCP e pelo acompanhamento do Programa de Avaliação da Conformidade.

10.2.2 Utilizar o sistema de banco de dados de produtos com conformidade avaliada, fornecido pelo Inmetro, para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados.

10.2.3 Disponibilizar no site a relação dos artigos para festas certificados, especificando o mesmo conforme a identificação a ser comercializada.

10.2.4 Notificar formalmente, e imediatamente, ao Inmetro, no caso de suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, bem como alimentar de forma imediata o sistema de banco de dados fornecidos pelo Inmetro.

10.2.5 Encaminhar ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros Organismos de Certificação no exterior.

10.2.6 Escolher em comum acordo com o solicitante da certificação o laboratório a ser usado no processo de certificação, quando tiver mais de um laboratório de ensaio acreditado.

10.2.7 Realizar ensaios completos, por recomendação do Inmetro, em caso de denúncia ou reclamação fundamentada.

10.2.8 Realizar a verificação da conformidade do produto a qualquer tempo, caso seja solicitado pelo Inmetro.

10.2.9 Utilizar somente profissionais treinados/capacitados para os escopos de atuação.

10.2.10 No caso de produtos importados, cabe ao OCP observar e cumprir o descrito na Portaria Inmetro nº 354, de 09 de outubro de 2008, e nas Portarias que venham a substituí-la.

10.3 Para o Distribuidor e/ou Lojista

10.3.1 Antes de disponibilizarem para comercialização um artigo para festas contemplado por este RAC, os distribuidores e/ou lojistas devem verificar se o mesmo ostenta o Selo de Identificação da Conformidade.

10.3.2 Sempre que considerar ou tenha motivos para crer que um artigo para festas contemplado por este RAC não está conforme os requisitos estabelecidos na certificação, o distribuidor e/ou lojista deve informar o fato para o fabricante ou importador, bem como o Inmetro e as autoridades de fiscalização do mercado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

10.3.3 Enquanto um artigo para festas contemplado por este RAC estiver sob a responsabilidade do distribuidor e/ou lojista, este deve garantir que as condições de armazenamento ou transporte não prejudiquem a conformidade do artigo para festas com os requisitos previstos neste RAC.

10.3.4 Os distribuidores e/ou lojistas devem manter em local visível ao consumidor as informações referentes à Identificação da Conformidade do artigo para festas, mesmo nos casos de fracionamento.

11 PENALIDADES

Todos os artigos para festas certificados estão sujeitos à ação de fiscalização por parte da RBMLQ-I. A inobservância das disposições contidas neste RAC, acarretará para os infratores a aplicação das penalidades previstas no artigo 8º, da Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999.

12 USO DE LABORATÓRIO DE ENSAIO

12.1 Os ensaios previstos nos modelos de certificação, definidos neste RAC, com exceção dos ensaios de rotina, devem ser realizados em laboratórios de 3ª parte acreditados pelo Inmetro para o escopo específico ou em laboratório acreditado por organismos estrangeiros, conforme estabelecido no item 12.3 deste RAC.

12.2 Os ensaios devem ser realizados por laboratórios, nacionais ou estrangeiros, desde que acreditados no escopo do RTQ anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010, não sendo aceita acreditação em normas similares.

12.3 Aceitação de resultados de laboratórios de ensaio acreditados por organismos de acreditação estrangeiros

12.3.1 Para a aceitação dos resultados dos ensaios realizados por laboratórios acreditados por organismos estrangeiros, o OCP deverá observar que o laboratório deve ser acreditado por um organismo de acreditação signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das cooperações relacionadas abaixo:

- Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC);
- European co-operation for Accreditation (EA);

- International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC).

12.3.1.1 O escopo do acordo assinado deve incluir a acreditação de laboratórios de ensaio;

12.3.1.2 O escopo da acreditação do laboratório deve incluir o método de ensaio aplicado no âmbito do RAC;

12.3.1.3 Os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado;

12.3.1.4 A relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando os sítios do Inmetro, das cooperações e dos organismos signatários dos referidos acordos.

12.3.2 Os relatórios de ensaios realizados no exterior que não estiverem no idioma português (Brasil) devem ser encaminhados ao OCP com tradução juramentada para o português, na versão original, com assinatura, identificação e contato do emissor. Esta tradução juramentada pode ser feita no país de origem ou no Brasil. A responsabilidade pelas informações contidas no relatório de ensaio é do laboratório, devendo ser este relatório avaliado pelo OCP.

13 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ESTRANGEIROS

13.1 As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro, podem ser aceitas, desde que observadas as seguintes condições:

- a) o organismo acreditador estrangeiro for signatário do IAF;
- b) o OCP estrangeiro tiver assinado memorando de entendimento – MoU com OCP brasileiro acreditado pelo Inmetro, devendo o OCP estrangeiro atender aos mesmos critérios adotados pelo Inmetro para acreditação;
- c) as atividades executadas pelo OCP estrangeiro devem ser executadas segundo os mesmos critérios estabelecidos no RAC e os procedimentos para o cumprimento destes critérios devem ser equivalentes aos dos OCP nacionais. Esses critérios e procedimentos deverão estar contidos no MoU;
- d) o organismo acreditado pelo Inmetro emita o Certificado de Conformidade à regulamentação brasileira e assumam todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior, e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) o OCP seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade;
- f) deve ser prevista a reciprocidade de aceitação das atividades entre os OCP;

14 TRATAMENTO DE RESULTADOS DE ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

14.1 Tratamento de produtos não conformes no mercado

14.1.1 Havendo constatação de não conformidade em artigos para festas existentes no mercado, a fabricação destes deve ser imediatamente interrompida, devendo o OCP notificar o titular da certificação para que suspenda imediatamente a sua comercialização e implemente ações corretivas.

14.1.2 É de responsabilidade do titular da certificação providenciar a suspensão da fabricação e comercialização, bem como efetuar a retirada do mercado destes artigos para festas não conformes. O titular da certificação deve apresentar ao OCP o destino dado a estes produtos não conformes.

14.1.3 Caso o artigo para festas com não conformidade no mercado apresente risco à segurança do usuário, o OCP deve notificar o titular da certificação para que defina um cronograma de recolhimento dos produtos não conformes do mercado, em um prazo a ser acordado com o OCP, não sendo este prazo superior a 30 dias. O OCP deve comunicar formalmente ao Inmetro sobre o ocorrido.

Nota: Não conformidade na verificação da rotulagem do artigo para festas não será considerada motivo de recolhimento do produto do mercado.

14.1.4 O recolhimento do produto no mercado deve ser realizado sobre o lote que apresentou não conformidade. Caso não seja possível rastrear o lote específico, devem ser recolhidos todos os produtos da certificação em questão.

14.1.5 O OCP deve cancelar a certificação para a família que apresentou não conformidade, e comunicar formalmente ao Inmetro.

14.2 Verificação da Conformidade

14.2.1 Os artigos para festas certificados estão submetidos ao acompanhamento no mercado através da verificação da conformidade, dentre outras formas.

14.2.2 O titular da certificação é responsável por repor as amostras do objeto certificado retiradas do mercado pelo Inmetro ou seus órgãos delegados, para fins de análise da verificação da conformidade.

14.2.3 O titular da certificação que tiver o seu artigo para festas certificado verificado se compromete a prestar ao Inmetro, quando solicitado, todas as informações sobre o processo de certificação.

14.2.4 As não conformidades identificadas pela verificação da conformidade poderão acarretar a aplicação das penalidades previstas no Capítulo 11 deste RAC.

14.2.5 Para os titulares da certificação, com artigos para festas comercializados no mercado brasileiro, o Inmetro poderá determinar que o OCP colete amostras no mercado para realização de ensaios, seguindo os critérios de amostragem estabelecidos neste RAC.

14.2.6 Caso seja encontrada não conformidade em alguma das amostras ensaiadas na Verificação da Conformidade, o titular da certificação deve realizar a retirada da família do artigo para festas de comercialização em todo o território nacional.

14.2.7 Se o artigo para festas não conforme tiver sido certificado pelo Sistema 5, a certificação da família do produto não conforme ficará suspensa até que as não-conformidades sejam sanadas. O OCP deve comunicar, formalmente, ao Inmetro e ao titular da certificação, dentro de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da constatação da não conformidade, com vistas a se ordenar a retirada dos artigos para festas do mercado, além da aplicação das penalidades correspondentes de acordo com a Lei 9933/1999.

14.2.8 Se o artigo para festas não conforme tiver sido certificado pelo Sistema 7 de certificação, o OCP deve comunicar formalmente ao Inmetro e ao titular da certificação dentro de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da constatação da não-conformidade, com vistas a se ordenar a retirada dos

artigos para festas do mercado, além da aplicação das penalidades correspondentes de acordo com a Lei 9933/1999. Neste caso, a certificação do lote do produto não conforme estará, automaticamente, cancelada.

15 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

15.1 O encerramento da certificação deve ser solicitado pelo titular da certificação, devendo o OCP assegurar que os objetos certificados antes desta decisão estejam em conformidade com este RAC.

15.2 O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) quando foram fabricados os últimos lotes de artigos para festas certificados;
- b) material disponível em estoque para novas produções;
- c) quantidade de artigos para festas em estoque e qual a previsão do titular da certificação para que este lote seja consumido;
- d) se os critérios previstos neste RAC foram cumpridos desde a última auditoria de acompanhamento;
- e) ensaios de rotina realizados nos últimos lotes produzidos.

15.3 Quando julgar necessário, o OCP deve programar também a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos produtos em estoque na fábrica e/ou no comércio.

15.4 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, solicita ao fornecedor o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

15.5 Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica este encerramento ao Inmetro.

ANEXO A - SOLICITAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

SÍMBOLO DO INMETRO	SOLICITAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE
PREENCHIMENTO PELA EMPRESA SOLICITANTE E PELO OCP.	

Nº. PROCESSO	SOLICITAÇÃO
	<input type="checkbox"/> INICIAL <input type="checkbox"/> MANUTENÇÃO

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA SOLICITANTE	CNPJ

ENDEREÇO DA EMPRESA SOLICITANTE

CIDADE / ESTADO	CEP	TELEFONE/FAX	E-MAIL

TELEFONE	FAX	E-MAIL

ENDEREÇO DA EMPRESA PARA CONSTAR NO PRODUTO CERTIFICADO

CIDADE / ESTADO	CEP	TELEFONE/FAX	E-MAIL

QUANTIDADE SOLICITADA	PERÍODO DE UTILIZAÇÃO

DATA DO ENVIO PARA GRÁFICA	AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO (DATA E ASSINATURA DO OCP)

EMPRESA DECLARA SABER QUE É RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.		
ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA	CARGO	DATA
		/ /

ANEXO B - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Fonte
Univers
Univers Black



Pantone 1235

- 100%
- 80%

CMYK

- C2 M34 Y94 K0
- C2 M27 Y90 K0



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Compacto



Uma Cor

Tamanho mínimo

50 mm



20mm



11mm



ANEXO C – FORMULÁRIO FOR-DQUAL-144

O selo estabelecido pelo Inmetro, contendo a identificação da conformidade no âmbito do SBAC deverá ser afixado em local de fácil visualização nos artigos para festas.

ESPECIFICAÇÃO DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	
1 - Produto ou Serviço com Conformidade Avaliada: Artigos para Festas.	
2 - Desenho: 	Conteúdo Típico do Desenho (Layout) Mecanismo: Certificação Objetivo: Segurança Campo: Compulsório
3 - Condições de Aplicação e Uso do Selo: <ul style="list-style-type: none"> ◆ Superfície que será aplicado: <ul style="list-style-type: none"> <input checked="" type="checkbox"/> Plana <input type="checkbox"/> Curva <input checked="" type="checkbox"/> Lisa <input type="checkbox"/> Rugosa ◆ Natureza da superfície: <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Vidro <input checked="" type="checkbox"/> Papel <input checked="" type="checkbox"/> Plástico ou outro material sintético <input type="checkbox"/> Metálica <input type="checkbox"/> Madeira <input type="checkbox"/> Borracha <input type="checkbox"/> Outros (especificar): ◆ Tempo esperado de vida útil do selo em anos: 03 ◆ Solicitações demandadas no manuseio do produto: <ul style="list-style-type: none"> <input checked="" type="checkbox"/> transporte <input type="checkbox"/> instalação <input checked="" type="checkbox"/> armazenamento <input checked="" type="checkbox"/> limpeza <input type="checkbox"/> exposição ao calor, frio e umidade. ◆ Aplicação: <ul style="list-style-type: none"> <input checked="" type="checkbox"/> Manual <input checked="" type="checkbox"/> Mecanizada 	

4 - Propriedades esperadas para o Selo:• **Cor:**

Pantone 165 ou usando a escala Europa (CMYK) C0 M60 Y100 K2 e C0 M25 Y75 K0

• **Força de Adesão / Arrancamento:**

0,7 N/mm(Após 72h da aplicação, mantido em ambiente a 23+/- 1°C e UR de 50+/- 2%).

• **Estabilidade de cor / legibilidade:**

Serão avaliadas após os ensaios de intemperismo.

• **Resistência ao Intemperismo:**

- **Névoa Salina:** Não aplicável.

- **Atmosfera Úmida:** 72h a 23+/- 1°C e UR de 50+/-2% ; 24 h a -10°C; 6 semanas a 50+/- 2°C e 97%+/- 3% de UR; 90 dias em estufa com circulação de ar a 80+/- 1°C e 48 h de imersão em água destilada.

- **Ultra violeta:** 720 horas.

- **Solventes:** água.

- **Produtos Químicos:** tolueno, álcool e detergente.

• **Resistência ao cisalhamento:**

O adesivo deve resistir a uma carga de 1kg aplicada durante 13 h, sem descolamento.

Superfície de colagem: 17cm x 2,5cm.

5 - Marca Holográfica:

De Segurança

De Fantasia

6 – Outras Características:

Faqueamento

Fundo Numismático

Fundo Degradê

Numeração Seqüencial

Microtexto c/ Falha Técnica

Aplicação de Dados Variáveis

ANEXO D - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE

Requisitos mínimos da ISO 9001 para avaliação do SGQ de empresas, pelo Sistema 5 de Certificação:

Descrição do Item	ISO 9001
Manual da Qualidade	4.2.2
Controle de documentos	4.2.3
Planejamento da realização do produto	7.1
Projeto e desenvolvimento	7.3
Processo de aquisição	7.4.1
Verificação de produto adquirido	7.4.3
Controle de produção e fornecimento de serviço	7.5.1
Identificação e rastreabilidade	7.5.3
Preservação do produto	7.5.5
Medição e monitoramento do produto	8.2.4
Controle de produto não conforme	8.3
Ação corretiva	8.5.2
Ação preventiva	8.5.3

Nota 1: As avaliações da Verificação de Produto Adquirido, tendo como referência a ISO 9001, devem focar, em particular, em materiais que possam ser tóxicos ou apresentar metais pesados (Exemplos: tintas ou adesivos do artigo para festas). Deve ser evidenciado procedimento para inspeção de recebimento da matéria prima, bem como registros dos resultados de ensaios.

Nota 2: As avaliações do Controle de Produção e Fornecimento de Serviço, tendo como referência a ISO 9001, devem focar parâmetros operacionais das máquinas (Exemplos: ciclo, temperatura, pressão e controle de massa processada, uso de material moído reprocessado, remoção de rebarbas e operações de acabamento do artigo para festas) visando garantir ausência de bordas afiadas nas peças produzidas. As avaliações também devem focar processos de colagem, soldas, encaixe de componentes, utilização de ímãs, bem como a fixação de componentes como pinos ou outros acessórios do artigo para festas.

Nota 3: Nas avaliações da Identificação e Rastreabilidade, tendo como referência a ISO 9001, deve ser constatado se o fabricante possui um sistema de rastreabilidade que permita relacionar o artigo para festas certificado com a fábrica em que foi efetivamente produzido, contemplando necessariamente a data de fabricação e o lote de fabricação do artigo para festas.

Nota 4: Deve ser evidenciado procedimento do monitoramento e medição dos produtos, bem como registros dos resultados de ensaios.

2. Avaliação de empresas certificadas ISO 9001, no âmbito do SBAC

2.1 A apresentação do Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, dentro de sua validade, emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a norma ISO 9001, e sendo esta certificação válida para a linha de produção dos Artigos para Festas objeto da solicitação de certificação, isentará o detentor deste certificado, enquanto o mesmo tiver validade, das avaliações do SGQ previstas neste RAC, durante a auditoria inicial.

Neste caso, o titular da certificação deve colocar à disposição do OCP todos os registros correspondentes a esta certificação, devendo o OCP avaliar, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) Comprovação do Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade, tendo como referência a norma ISO 9001, e sendo esta certificação válida para a linha de produção dos Artigos para Festas objeto da solicitação de certificação;
- b) Cópia do relatório emitido pelo Organismo que avaliou o Sistema de Gestão da Qualidade da empresa, referente à última auditoria;
- c) Comprovação da implementação das ações corretivas referentes às não conformidades registradas pelo OCS.

Nota: O OCP deve manter registros desta avaliação documental.

ANEXO E - MEMORIAL DESCRITIVO

1. O memorial descritivo dos artigos para festas contemplados por este RAC, a ser apresentado pelo solicitante da certificação ao OCP, deve conter no mínimo:

- a) identificação do documento (memorial descritivo)
- b) razão social, nome fantasia e endereço da empresa solicitante da certificação
- c) razão social e CNPJ do fabricante
- d) nome comercial do produto
- e) códigos de barras
- f) matéria prima utilizada na fabricação do artigo para festas
- g) descrição do produto (uso pretendido, tamanho, cor, características, etc.)
- h) descrição resumida do método de fabricação.
- i) denominação da família de artigos para festas objeto da certificação
- j) identificação dos modelos que compõem cada família
- k) registros fotográficos de cada modelo (podendo ser aceito catálogo do fabricante)
- l) data de emissão do documento
- m) data e identificação da última revisão do documento
- n) assinatura do responsável legal

2. Modelo de Memorial Descritivo:

(MODELO) MEMORIAL DESCRITIVO DE ARTIGOS PARA FESTAS		
Razão Social da empresa que solicita a certificação		
Nome Fantasia	Endereço da empresa solicitante da certificação	
Razão Social e CNPJ do fabricante	País de Origem (produto importado)	
Nome comercial do produto	Código de Barra do Produto	
Matérias Primas utilizadas na fabricação do produto		
Descrição geral do produto (tamanho / cores / características / modelo)		
Descrição do método de fabricação		
Detalhamento da(s) Família(s) e do(s) Modelo(s) objeto de certificação		
Foto do Produto (ou catálogo anexo indicando o produto a ser certificado)		
Data	Nome e assinatura do responsável legal	Rev. nº
PREENCHIMENTO EXCLUSIVO OCP		
Família	Pai da família () SIM () NÃO	
Visto do responsável pela análise		

ANEXO F - DIRETRIZES PARA A FORMAÇÃO DE FAMÍLIA

1. Critérios para a formação da família

1.1 A família deverá ser composta do Artigo para Festas que corresponda às seguintes características:

- a. ser produzido por um mesmo fabricante e no mesmo país de origem;
- b. apresentar a mesma destinação de uso. A família poderá estar composta por produtos que não apresentem peças de mesmo tamanho, mas que estejam dirigidas a uma mesma destinação de uso, com as mesmas finalidades;
- c. requerer o mesmo tipo de ensaio da norma de referência;
- d. ser fabricado no mesmo material, como por exemplo:
 - alumínio
 - elastômero (látex, silicone, vulcanizado/industrial)
 - isopor
 - madeira: natural ou industrial (compensado, aglutinado, MDF, etc.)
 - material vítreo, cerâmico, metálico
 - papel (metalizado, pintado, plastificado, de alumínio, papel crepom)
 - parafina (pintura, semipintura)
 - plástico (rígido ou flexível)
 - PVC
 - resina
 - tecido (misto de laminado com polímero, incluindo manta em PVC, identificado no TAG)
 - tinta

1.2 Cabe ao OCP registrar para cada família o artigo para festas identificado como “pai” e os demais artigos para festas que compõe a família. Este registro deve conter, além da descrição dos artigos para festas e fotos dos mesmos (estas fotos podem ser mantidas em arquivo magnético).

1.3 Devem ser apresentadas ao OCP pelo menos uma amostra, fotografia e catálogos de cada um dos modelos componentes da mesma família objeto da certificação, para a análise de seus aspectos específicos e escolha do pai da família.

2. Escolha do Pai da Família

2.1 O “pai” da família será o(s) produto(s) que apresente(m) maior número de requisitos de ensaio exigíveis pelas normas aplicáveis quanto à segurança.

Exemplo: em uma família de Artigos para Festas, o "pai" é o artigo para festas mais completo, com maior número de itens de ensaio, com tinta de pigmentação mais forte, ou outros atributos que demandem maior rigor nos ensaios.

2.2 Para famílias de até 10 produtos, a amostra para ensaio estará composta por apenas um “pai” de família. No caso de mais de dez componentes por família, o(s) modelo(s) de artigo(s) para festa(s) considerado pai da família será representado por 10% do número de diferentes modelos da mesma família, arredondados para o número inteiro imediatamente superior.

Exemplo: em uma família composta por 100 modelos diferentes de Artigos para festas, o "pai" é o conjunto de 10 ⁽¹⁾ modelos (10%), escolhidos de acordo com o critério do item 2.1 deste Anexo, dentre os 100 modelos considerados da mesma família.

(1) arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

ANEXO H – ENQUADRAMENTO DE ARTIGOS PARA FESTAS

1 Definição: Conforme item 4.1 deste RAC.

2 Produtos considerados artigos para festas passíveis de certificação compulsória neste RAC:

Estão incluídos neste enquadramento somente os seguintes artigos para festas:

2.1 Artigos descartáveis, coloridos ou com motivos infantis, que entram em contato com o alimento:

- enfeites de bolo não comestíveis;
- babados para bolo;
- bandejas de papelão ou plástico;
- forminhas de papel ou plástico;
- espetos de madeira ou plástico;
- papel para embrulhar balas;
- guardanapos;
- velas de aniversário;
- talheres de plástico;
- canudos de plástico.

2.2 Artigos descartáveis, coloridos ou com motivos infantis, destinados a acondicionar o alimento:

- pratos de plástico ou papelão;
- potes de plástico ou papelão;
- sacos de papel para pipoca;
- sacos de papel para hot dog.

2.3 Acessórios, coloridos ou com motivos infantis, que entram em contato com a pele ou saliva:

- língua de sogra;
- chapeuzinhos de aniversário descartáveis;
- máscaras descartáveis de papelão;
- colares luminosos ou de papelão;
- pulseiras luminosas ou de papelão (inclusive pulseira-mola);
- viseiras;
- faixas de testa;
- tiaras.

2.4 Artigos para decoração, coloridos ou com motivos infantis:

- enfeites de mesa que são dispostos sobre a mesa de bolo e convidados;
- toalhas de mesa descartáveis.

2.5 Convites com motivos infantis;

2.6 Copos plásticos descartáveis, coloridos ou com motivos infantis, projetados e fabricados para serem usados em festas infantis, exceto os copos descartáveis abrangidos pela Certificação Inmetro de Copos Plásticos Descartáveis.

3 Produtos não considerados artigos para festas passíveis de certificação compulsória neste RAC:

Visando minimizar qualquer subjetividade na interpretação deste RAC, com relação à definição dos artigos para festas objeto de certificação, a seguir foram listados exemplos de produtos isentos de certificação como artigo para festas para crianças:

- 3.1** artigos para uso em festas de época (exemplos: natal, carnaval, festa junina, páscoa, etc.);
- 3.2** árvores de natal artificiais;
- 3.3** balões de látex (bexigas) e balões metalizados de plástico;
- 3.4** brinquedos e minibrinquedos;
- 3.5** enfeites artesanais;
- 3.6** enfeites natalinos (exemplos: bolas de natal, pisca-pisca, etc.);
- 3.7** equipamentos de instalação permanente, de uso coletivo em parques infantis ou de aventuras (playground);
- 3.8** equipamentos eletrônicos, que requerem uso de energia elétrica para sua utilização. (exemplos: fliperamas, videogames, etc.);
- 3.9** fantasias;
- 3.10** fogos de artifício;
- 3.11** infláveis de grande porte, para atividades em grupo ou individuais;
- 3.12** máscaras de carnaval (exemplos: pierrot, colombina, “máscaras de Veneza”, etc.);
- 3.13** materiais e enfeites usados exclusivamente ao ar livre;
- 3.14** produtos alimentícios;
- 3.15** spray aerossol.

ANEXO I - CRITÉRIOS PARA O ENQUADRAMENTO DE ARTIGOS PARA FESTAS

No enquadramento de um produto, há muitos casos onde surge a questão: *é ou não é um Artigo para Festas?* Para criar um critério para a tomada de decisão, algumas ferramentas devem ser utilizadas, para ajudar na classificação. Estas estão listadas a seguir:

1. Fatores de Mercado:

Para a classificação dos produtos como isentos ou passíveis de certificação na regulamentação de Artigos para Festas, devem ser considerados os seguintes fatores de mercado:

- a) a própria característica de certos produtos, que permeia a fronteira entre ser classificado como Artigo para Festas ou brinquedo, por exemplo.
- b) o avanço tecnológico, que permite a criação de produtos que podem ser utilizados para brincadeiras ou para festas infantis.
- c) a variedade de modelos de produtos considerados como Artigos para Festas, e suas diversas funcionalidades.
- d) a dinâmica do mercado de Artigos para Festas, com novos produtos que surgem a cada dia.

A partir deste, e para o correto e completo enquadramento de um produto como Artigo para Festas, foi estabelecido um procedimento detalhado, com critérios bem definidos, conforme descrito a seguir:

2. Critérios para o enquadramento do Artigo para Festas:

2.1 Interpretação da Definição de Artigo para Festas:

Definição: *“Qualquer objeto projetado e fabricado para ser usado quer seja em decoração, quer seja como utensílio ou recipiente para fins alimentícios, em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos”.*

Para o embasamento técnico na tomada de decisão, o critério estabelecido é partir da definição de Artigo para Festas, que deve ser desmembrada e interpretada da seguinte forma:

“ ... qualquer objeto projetado e fabricado ... ”

Importante observar no produto em análise as cores, motivos infantis, modelo, material, e outras características, fazendo uma idéia geral sobre o tipo de projeto.

“ ... para ser usado quer seja em decoração, quer seja como utensílio, ou recipiente para fins alimentícios, em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos. ”

Deve-se observar a destinação de uso do produto, como os locais de venda, público alvo, dentre outras informações sobre o tipo de mercado no qual o produto será disponibilizado, visando verificar se o público alvo são mesmo as crianças.

Deve-se observar ainda a intenção do fabricante do produto, ao produzi-lo. Observar o incentivo explícito ou implícito ao uso do produto na embalagem (o fabricante orienta o usuário a fazer o quê com o produto ? Brincar ?). Entretanto, deve-se ter em mente que o uso esperado do produto deve prevalecer sobre qualquer declaração de uso pretendido, dada pelo fabricante, e que este deve estar contemplado na listagem do item 2 do Anexo H deste RAC.

2.2 Enquadramento de produtos na “Zona Cinzenta”:

Produtos da Zona Cinzenta são aqueles considerados subjetivos para uma classificação precisa inicialmente, por apresentarem outras funções de uso associadas, ou mesmo por apresentarem destinação de uso não restrita a utilização em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos.

Ao classificar um produto da Zona Cinzenta, devem-se observar os seguintes indicadores:

1º Função primária de uso do produto:

Certos produtos podem apresentar mais de uma função associada. Neste caso, quando a função principal for o uso em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos (e desde que o produto seja contemplado no item 2 do Anexo H deste RAC) este deverá ser considerado passível de certificação compulsória.

A orientação para este caso é avaliar a função principal do produto, separadamente de sua utilização em outra função associada.

Exemplo: um recipiente para alimentos usados em festas somente é classificado como Artigo para Festas se apresentar características de produto direcionado a festas infantis, apesar de este recipiente também poder ser utilizado para armazenar diversos alimentos, como sanduíches de fast food, alimentos vendidos em lanchonetes, etc.

Em síntese, um produto, para ser considerado um Artigo para Festas passível de certificação, nem sempre será exclusivamente indicado para tal finalidade. Pode também ter outras funções, em paralelo, mas isso não o exime de sua função primordial.

2º Aspectos da Embalagem:

A embalagem expressa uma intenção de uso do produto pelo fabricante. Portanto, devem ser avaliados aspectos como imagens e frases, direcionando o uso do produto para determinada finalidade.

3º Local de Venda, Lojas e público alvo:

Se o produto é vendido juntamente com outros Artigos para Festas, este é um indicador de que o produto pode ser um Artigo para Festas e propõe-se utilizar os critérios e ferramentas anteriormente descritos como guia para o correto enquadramento destes, obedecendo à ordem de importância sequencial apresentada. Entretanto, todos os indicadores devem ser obrigatoriamente observados, sempre superando, em grau de importância, a função de uso em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos sobre os demais aspectos observados.

3 Tomada de Decisão:

Para o estabelecimento de uma hierarquia de decisão, cabe ao Inmetro, mais especificamente à Dqual/Dipac, a decisão sobre o enquadramento final do Artigo para Festas como isento ou passível de certificação compulsória no escopo deste RAC.

4 Procedimento para atuação do Organismo de Certificação de Produtos – OCP:

4.1 O OCP deve, imediatamente após receber as demandas para o enquadramento dos produtos, informar ao solicitante toda a documentação necessária.

4.2 O OCP deve analisar a documentação recebida, verificando sua completeza e correção.

4.3 O OCP deve, mediante consulta prévia ao Inmetro, informar ao solicitante o enquadramento de seu produto, encaminhando-o para os próximos passos.

4.3.1 Tratando-se de produto isento de certificação, o OCP deve encaminhar o solicitante ao Inmetro para dirimir eventuais dúvidas e obter uma Declaração de Isenção, quando aplicável.

4.3.2 Tratando-se de produto passível de certificação, o OCP deve informar ao solicitante sobre os procedimentos a serem seguidos para a certificação do produto.

4.4 O OCP deve manter registros e evidências de cada enquadramento feito com consulta prévia ao Inmetro, principalmente nos casos de subjetividade associada ao produto.

4.5 A decisão final sobre o enquadramento dos produtos caberá ao Inmetro, mais especificamente a Dqual / Dipac.

4.6 Para uma solicitação formal de posicionamento do Inmetro, referente ao enquadramento do Artigo para Festas como passível ou isento de certificação compulsória, o solicitante deverá preencher um formulário, de acordo com o modelo a seguir:

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO	
EMPRESA:	
CONTATO:	
DESCRIÇÃO DO PRODUTO:	
IMAGEM DO PRODUTO:	
IMAGEM DA EMBALAGEM DO PRODUTO:	
DESCRIÇÃO DO PÚBLICO ALVO:	
PRINCIPAIS PONTOS DE VENDA DO PRODUTO:	